



Número: **0800147-97.2020.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **08/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.462,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA (AUTOR)		JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9760671	18/05/2020 20:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
8501104	26/02/2020 09:21	Despacho	Despacho
8319628	12/02/2020 08:15	Certidão	Certidão
8257103	08/02/2020 15:07	Petição Inicial	Petição Inicial
8257104	08/02/2020 15:07	01-PETIÇÃO INICIAL-FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA	Petição
8257105	08/02/2020 15:07	02-Procuração e Documentos Pessoais	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
8257106	08/02/2020 15:07	03-Declaração de Hipossuficiência	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
8257107	08/02/2020 15:07	04-Ofício 187-2013-CGJ-JUSTIÇA-GRATUITA-LEI-1060-de-1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
8257108	08/02/2020 15:07	05-B.O, SAMU e Ficha 1º Atendimento	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
8257109	08/02/2020 15:07	06-Prontuario Médico Hospitalar	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
8257110	08/02/2020 15:07	07-Informações do Sinistro nº 3190-630023	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800147-97.2020.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que citei a parte requerida...

BARRAS-PI, 18 de maio de 2020.

ANTONIO WILSON LAGES DO REGO
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Barras





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Barras

Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800147-97.2020.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Endereço: Localidade Malhada do Meio, s/n, Zona Rural, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, n 74, 5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO - CARTA

1. Vistos, etc. Recebo a inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser caso de improcedência liminar do pedido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, VI do CPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.")Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial, manifestando-se em igual prazo acerca do interesse em audiência de conciliação.Expedientes necessários.
2. Cumpra-se.
3. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA AR.**

BARRAS-PI, 21 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800147-97.2020.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da presente ação, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

BARRAS-PI, 12 de fevereiro de 2020.

IRAN FERNANDES DOS SANTOS
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Barras



PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12.813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
TITULAR DO FORUM CENTRAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BARRAS/PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –
INVALIDEZ PERMANENTE – LIMITAÇÃO
FUNCIONAL DO MEMBRO COMPROMETIDO
EM 100% – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PAGO
ABAIXO DO PERCENTUAL – PAGAMENTO DA
DIFERENÇA INTEGRAL DO VALOR DE
13.500,00**

FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº: 3.282.273-SSP/SP e do CPF/MF nº: 051.961.663-43, residente e domiciliado na Localidade Malhada do Meio, nº: s/n, Bairro: Zona Rural, Cidade: de Barras – PI, CEP: 64100-000, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



PRELIMINARMENTE

I - DA DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois a autora faz jus a tal benefício, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear às despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste ínterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Ofício Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Ofício Circular nº: 187/2013-CGJ, [**Doc. Anexo**].

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.

II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, in verbis:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10/01/2017, em que o demandante vinha a trafegar conduzindo sua motocicleta de placa NIQ-5123, pela estrada vicinal da localidade Beirute, zona rural desta comarca, fora colidido frontalmente por uma outra motocicleta de placa e condutor não identificados, que trafegava na contra mão da via em que vinha o demandante, sendo socorridos na ocasião por terceiros que trafegavam pelo local no momento do acidente, conforme Boletim de Ocorrência em anexo [**Doc. Anexo**].

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado ao Hospital Estadual de Esperantina, nesta Comarca para os procedimentos iniciais, onde fora posteriormente encaminhado ao Hospital de Urgência de Teresina (H.U.T). **Após os exames foram identificado diversas fraturas no MEMBRO SUPERIOR DIREITO (RADIO+MÃO), e CRÂNIO FACIAL (OSSOS DA FACE+MAXILAR)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos para a fixação de fios metálicos, e que ao final **restou comprometido à limitação**

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

funcional de todo o membro, conforme prontuário médico anexo, [Doc. Anexo].

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo n° 3190/630023, tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme demonstrativo administrativo anexo, [Doc. Anexo].

A que se salientar que nesta Comarca não possui posto do I.M.L, fato este que dificulta a realização do exame de lesão corporal, para detectar a porcentagem e grau de invalidez do requerente, sem falar que o deslocamento para realização do mesmo na capital além de ser incerto em sua realização a onerosidade de deslocamento e estadia do mesmo, aliada a demora no recebimento, dificultam o autor de receber sua indenização.

Desta forma deverá ser pago ao Requerente o valor a diferença integral da indenização do valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO DIREITO

III - DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. **(Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).**

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória n° 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

IV - DA INEXISTENCIA DE I.M.L NA COMARCA, AFASTAMENTO DA CARENCA DA AÇÃO, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVENIO COM TJPI N° 69/2015.

É crucial trazer à baila processual que inexiste Órgão do Instituto Médico Legal, nesta Comarca, o inviabiliza a realização e confecção do laudo médico no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, para se deslocar até a capital para realizar o referido exame e confeccionar o laudo, além do mais existe a burocracia para realizar tal procedimento o que muitas vezes não é realizado no mesmo dia, necessitando assim o Requerente permanecer por mais dias e ter mais gastos, já que possui familiares residentes na capital.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. **(TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPORTADA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista a inexistência do órgão na Comarca, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatória decorrentes de acidentes de transito, apesar de não exigirem grande complexidade, é

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a Requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convenio 69/2015.

V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

[...]

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI Nº 12. 813

acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07: PARAMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCIPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL.

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário mínimo vigente.

Analizando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

Ademais se ressalta que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supra citada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º. Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devido a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não retrocesso social, pois a ideia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida veja alguns julgados:

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12. 813

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDENCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constrictos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação eqüitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas.

1. - Requer a concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;

2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza o valor de R\$: 10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados à data de liquidação do

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.

3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, **seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais**, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

6. - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado pro expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

7. - **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L.**, tendo em vista a inexistência do órgão nesta Comarca, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador

8. - Requer ainda seja condenada a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênios 69/2015 realizado entra o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

Dá-se á presente o valor de **R\$: 10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento

Teresina/PI, 16 de janeiro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Procedômio Sociedade Individual de Advocacia

Dr. José Francisco Procedômio da Silva
OAB/PI N° 12.813

PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: Francisco dos Chagas Machado Costa da Silva		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro	Profissão: Lavrador
RG n°: 3.282.273-SSP/PI	CPF/MF n°: 051.461.663-43	
Endereço: Lavoura de Mello, sin. Zona rural da Cidade de Capanema/PI, CEP: Barros/PI		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro	RG n°: 2.684.877 - SSP/PI
CPF/MF n°: 023.365.163-22	Profissão: Advogado	OAB/PI N° 12.813.
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias, n° 790, Bairro: Vermelha. Cidade de Teresina - PI, CEP: 64019-330.		

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no **Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC**, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, receber alvará, RPV ou precatórios, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor ou representa-lo no (a) presente Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT por Inutilidade Permanente Advindas por Acidente de Trânsito

Teresina - PI, 20 de dezembro de 2019.

Francisco dos Chagas Machado Costa da Silva
-Outorgante-

Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64019-330)

Fone: (085) 99528-6961 / 99817-4512

E-mail: procedomio@honorario.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

Francisco das Chagas machado
Costa da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.282.273 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/01/09

NOME FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

FILIAÇÃO SILVA

ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA
AMADEU MARIANO DA SILVA

NATURALIDADE BARRAS-PI DATA DE NASCIMENTO 28/10/1990

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 5321 L 05 F 281
EXP BARRAS-PI 27/05/92

TERESINA - PI

LEI Nº 7.116 DE 29-08-83 - DECRETO Nº 89.250/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

051.961.663-43

FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

28/10/1990

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JAN/2009

CORREIOS
www.correios.com.br



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

<u>Francisco dos Chagas Machado Costa da Silva</u>		
Brasileiro (a)	Solteiro	Lavrador
RG nº: <u>3.282.273-38/PI</u>	CPF/MF nº: <u>051.461.663-43</u>	
Endereço: <u>Localidade Malhada do Meio, s/n, Zona rural da Cidade de</u> <u>Bonfim/PI, CEP: 64100-000</u>		
DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de <u>Cobrança de Indenização de Seguro DEUAT por Invalidez permanente Advindos por acidente de trânsito</u>, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <u>998,00 (novecentos e noventa e oito reais)</u> e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, ofício circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.		

Teresina-PI, 20 de dezembro de 2019.

X Francisco dos Chagas Machado Costa da Silva
(CPF 051.461.663-43)





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

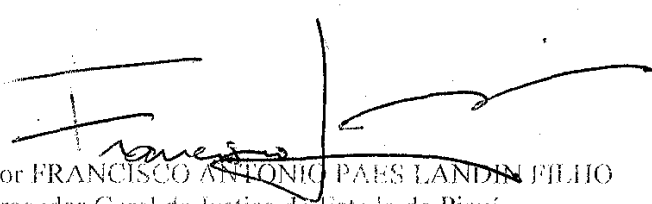
Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juizes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calhou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juizes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da "gratuidade da Justiça" também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,


Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:58
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCÍCIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE REDONDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

*At SCP, para autuar e
registrar. Qui/04/03/13*

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Dra. Nubia Fontenele de Carvalho Cordeiro
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições beneficentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial - aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais - sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33.2013

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fonê: (86) 2107-5800





Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vênia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800





Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 - DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa douta Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízes de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tiberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA



PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

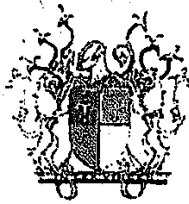
PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições beneficentes, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu múnus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quando da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, *"renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ"* (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juizes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

**- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO DO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

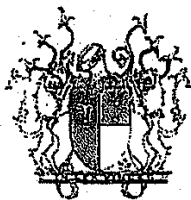
II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituí-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

"DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99."

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

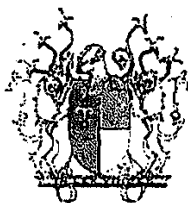
(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)."

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis*

verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).

3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(Resp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo Jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nosso)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

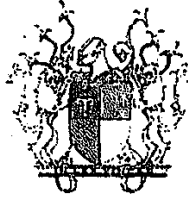
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, em 09.05.2013

Agora o ~~proposto~~
Parecer, de Conselho
Técnico de Engenharia
Civil de Inter. Pi, para
atendimento - que se to
matéria, para ~~isto~~
o fim de direito.





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

500 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 109375.000781/2017-51

Unidade de Registro: 13ª DRPC - ESPERANTINA

Resp. pelo Registro: Sebastião Santos Gonçalves

Data/Hora: 20/09/2017 - 09:00

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

13ª DRPC - ESPERANTINA

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

ESPERANTINA

Endereço

ESTRADA DE PIÇARRA DO LUGAR BEIRUTE - N/M, Nº:

Complemento

Data/Hora

10/01/2017 - 14:30

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante

Mãe: ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA

Pai: AMADEU MARIANO DA SILVA

Endereço: LOCALIDADE MALHADA DO MEIO, Nº

Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Cidade: ESPERANTINA

Telefone(s): 86-9416-8724

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

Ano: Placa: Chassi:

Renavam:

Cor:

1 - YAMAHA. OUTROS

2010 NIQ5123 9C6KE1440A0004159

227911717

Vermelha

Condutor: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

End: LOCALIDADE MALHADA DO MEIO Número: Complemento:

Cidade: ESPERANTINA UF: PI Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Proprietário: MARIA DA LUZ MACHADO COSTA DA SILVA

Cidade: BARRAS UF: Bairro: OUTROS - ZONA URBANA

RELATO DA OCORRÊNCIA

RELATOU que foi vítima de acidente de trânsito na estrada de piçarra na localidade Beirute quando trafegava no sentido Esperantina pilotando o veículo especificado e foi atingido por outro motoqueiro que trafegava em sentido contrário na contra-mão, ocasionando as lesões corporais gravíssimas como fratura do braço direito e múltiplas fraturas e ferimentos faciais (mandíbula e maxilar), além da perda de 6 dentes; Afirma a vítima que não sabe identificar o outro motoqueiro e o veículo envolvidos no acidente; Acrescenta que o SAMU foi solicitado e uma ambulância o conduziu para o Hospital Estadual de Esperantina, sendo em seguida transferido para o HUT em Teresina e que foi submetido a cirurgias, conforme o prontuário.

Sebastião Santos Gonçalves - Mat. 0385042
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Francisco das Chagas Machado Costa da Silva
FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação





FICHA DE ATENDIMENTO Nº

10-4-11

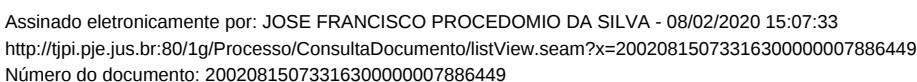
DATA:

41-1500-101

30th 01/100 - Condorade



CRIM-PI 4897
MEDICO
FEB 1968



CARTÓRIO DE DEUS C LAGES - 1º OFÍCIO

MARIA DE DEUS CARVALHO LAGES - TABELIÃO

CNPJ: 06.842.595/0001-09 - CNS: 07.941-8

PRACA LEONIDAS MELO - Nº 42, ESPERANTINA - PIAUI, TEL: (86) 33631361

TIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS
AS
EST. DA VERDADE. DOU FE. ESPERANTINA, 28/06/2017 09:51:15

IA DE DEUS CARVALHO LAGES - TABELIÃO
2.32 T.J. 0.46 Selo 0.25 Total: 3.03



CNPJ: 06.842.595/0001-09
CARTÓRIO DE DEUS C. LAGES
Praça Leonidas Melo, 42
Centro - CEP: 64.000-000
Esperantina - PI





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SUPAS
DIR. DE UNID. DE CONTROLE, AVALIAÇÃO, REGULAÇÃO E AUDITORIA - DUCARA

SOLICITAÇÃO DE VAGA / TRANSFERÊNCIA

DATA: 10/01/17 HORA: N° DO TELEFONE:

HOSPITAL SOLICITANTE: Julio Hartman MUNICIPIO: Esperantinópolis

MÉDICO: Erickson Fenebon CRM: 4897

NATUREZA DA SOLICITAÇÃO: SUS - 708.6060.9064.3585

() Obstetrícia () Trauma () Clínico () Cirúrgico () Psiquiatria () Outros

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE: RG - 3.282.273

NOME: Francisco das Chagas Machado Costa da Silva

Idade: 26 anos Sexo: (X) Masculino () Feminino DN - 28.10.90

HDA:

Ref. vítima de acidente automobilístico, c/ fraturas de todos os membros superiores e inferiores (membros superiores e membros inferiores)

ESCALA DE GLASGOW: 18

ABERTURA OCULAR

4 - Espontânea

3 - Comandos

2 - A dor

1 - Nenhuma

RESPOSTA VERBAL

5 - Orientado

4 - Confusa

3 - Palavras inapropriadas

2 - Palavras incompreensíveis

1 - Nenhuma

RESPOSTA MOTORA

6 - Obedece a comandos

5 - Localizado

4 - Movimento de retirada

3 - Flexão anormal

2 - Extensão anormal

1 - Nenhuma

SINAIS VITAIS

Tax: °C P: bpm R: mrm PA: mmHg Sat O₂: Glicemia: mg/dl

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

() Oxigênio () Hidratação Venosa 80% com L

() Aspiração () Medicação fraxid e diclofenaco

() Curativo () Outros

EXAMES REALIZADOS (Enviar Cópia)

HOSPITAL DESTINO

Hospital: HUT

Clínica / Posto: Senha: 2017011014538

Assinatura e Carimbo do Médico

ERICKSON FENEON
MÉDICO
CRM-PI 4897





HOSPITAL ESTADUAL JULIO HARTMAN
MAL. DEODORO,
CENTRO, ESPERANTINA/PI - 64180-000
CNPJ: 06553564000308
(86) 3383-1193 - () -

Ficha de Atendimento (Pronto Socorro)

Atendimento: P050519

Data: 10/01/2017

Funcionario: GIRLENE

Registro: 28686

Hora: 15:22:00

Tipo: CONSULTA

Sexo: MASCULINO

Senha 69

SUS

FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Nasc.: 28/10/1990 Idade: 26 ANOS, 2 MESES, 13 DIAS Profissão: LAVRADOR CPF: - RG: 3282273 - SUS: 708606090643585

End.: LOC MALHADA DO MEIO, 0 - Bairro: ZONA RURAL Cidade: ESPERANTINA/PI Civil: CASADO(A) CEP: 641

Cor: PARDA Telefone: (86) - Mãe: ROSILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA Pai: AMADEUS MARIANO DA SILVA

Clinica: CLINICA MEDICA

Documento: 2 - MEDICO DE PLANTAO

Responsavel: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA -

Temp.: °C

Peso: Kg

P.A.:

Procedimentos

10/01/2017 15:22 0301060096 ATENDIMENTO MEDICO EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

☒ Vermelho - Emergência ☐ Laranja - Muito Urgente ☐ Amarelo - Urgente ☐ Verde - Pouco Urgente ☐ Azul - Não Urgente

Queixa principal: ACIDENTE DE MOTOCICLETA

Exame clinico/fisico:

Relatado

Diagnostico provavel:

*Fratura de rádio +
múltiplas fraturas faciais*

Medicação:

Procedimentos/exames realizados:

Ass. Técnico

① Anamnese

② Ausc

③ Transfusão

CNPJ: 06.553.564/0003-08
HOSPITAL ESTADUAL DR
JULIO HARTMAN
Rua Marechal Deodoro, nº 341
Centro CEP 64 180-000
ESPERANTINA-PI

EDMILSON FELIX
MEDICO
CRM-PI 7897

Francisco das Chagas N. Sousa

Responsavel: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO

2 - MEDICO DE PLANTAO





Alto

NOME DO PACIENTE: Francisco das Chagas Machado Costa

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 432541

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO – SAME

“O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS À SUA UTILIZAÇÃO”.





BOLETIM DE ENTRADA - BE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA
Prontuário: 432541
Mae: ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA
Pat: AMADEU MARIANO DA SILVA
End. Resid.: MATHADA DE PEDRA - ZONA RURAL - ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000
Nascimento: 28/10/1990 Idade: 26a:3m:13d Sexo: Masculino Fone: 86-99420-3443
Responsável: ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA
CNS: 708606090643585
Profissão: LAVADOR Documento: CPF: -
G. Instrução: Fundamental Incompleto E. Civil: Casado(a)
End. Local: - - -

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 589906	Data: 10/01/2017 18:13:50	Condução: AMBULANCIA UNIDADE DO INTERIOR
Tipo da Procura: ACIDENTE DE TRANSITO VITIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)		
Convênio: U S		
CID Secundário: V299		

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Acid. Trab.: Não	Acid. Trajeto: Não	Acid. Trab. Típico: Não	CID Secundário: V299
Sinal/Sintoma:			
Evento Principal:			
Destino:			
Classificação:			
Laranja			

Breve História:	
VITIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA, COLISAO FRONTAL, APRESENTA TRAUMA SIGNIFICATIVO	
EXAME: CROW + FACE	
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	
JUT DR. ZENON ROCHA	
DATA: 10/01/2017 18:13:50	
EM: 10/01/2017 18:13:35	
COREM: 271028 PI	
MARCOS MARIANO DE MACHADO	
Profissional Clas. Risco:	

DADOS CLÍNICOS:	
(Hora: 18:13:50)	
Paciente ushino de motobike no momento de espera no posto de atendimento, com cada um dos membros superiores e inferiores intactos, sem lesões aparentes, sem déficit aparente.	
Ao exame: A) de exame físico: B) Vênulas presentes, C) Vênulas presentes, D) ECG, E) ECG, F) ECG, G) ECG, H) ECG, I) ECG, J) ECG, K) ECG, L) ECG, M) ECG, N) ECG, O) ECG, P) ECG, Q) ECG, R) ECG, S) ECG, T) ECG, U) ECG, V) ECG, W) ECG, X) ECG, Y) ECG, Z) ECG, AA) ECG, AB) ECG, AC) ECG, AD) ECG, AE) ECG, AF) ECG, AG) ECG, AH) ECG, AI) ECG, AJ) ECG, AK) ECG, AL) ECG, AM) ECG, AN) ECG, AO) ECG, AP) ECG, AQ) ECG, AR) ECG, AS) ECG, AT) ECG, AU) ECG, AV) ECG, AW) ECG, AX) ECG, AY) ECG, AZ) ECG, BA) ECG, BB) ECG, BC) ECG, BD) ECG, BE) ECG, BF) ECG, BG) ECG, BH) ECG, BI) ECG, BJ) ECG, BK) ECG, BL) ECG, BM) ECG, BN) ECG, BO) ECG, BP) ECG, BQ) ECG, BR) ECG, BS) ECG, BT) ECG, BU) ECG, BV) ECG, BW) ECG, BX) ECG, BY) ECG, BZ) ECG, CA) ECG, CB) ECG, CC) ECG, CD) ECG, CE) ECG, CF) ECG, CG) ECG, CH) ECG, CI) ECG, CJ) ECG, CK) ECG, CL) ECG, CM) ECG, CN) ECG, CO) ECG, CP) ECG, CQ) ECG, CR) ECG, CS) ECG, CT) ECG, CU) ECG, CV) ECG, CW) ECG, CX) ECG, CY) ECG, CZ) ECG, DA) ECG, DB) ECG, DC) ECG, DD) ECG, DE) ECG, DF) ECG, DG) ECG, DH) ECG, DI) ECG, DJ) ECG, DK) ECG, DL) ECG, DM) ECG, DN) ECG, DO) ECG, DP) ECG, DQ) ECG, DR) ECG, DS) ECG, DT) ECG, DU) ECG, DV) ECG, DW) ECG, DX) ECG, DY) ECG, DZ) ECG, EA) ECG, EB) ECG, EC) ECG, ED) ECG, EE) ECG, EF) ECG, EG) ECG, EH) ECG, EI) ECG, EJ) ECG, EK) ECG, EL) ECG, EM) ECG, EN) ECG, EO) ECG, EP) ECG, EQ) ECG, ER) ECG, ES) ECG, ET) ECG, EU) ECG, EV) ECG, EW) ECG, EX) ECG, EY) ECG, EZ) ECG, FA) ECG, FB) ECG, FC) ECG, FD) ECG, FE) ECG, FF) ECG, FG) ECG, FH) ECG, FI) ECG, FJ) ECG, FK) ECG, FL) ECG, FM) ECG, FN) ECG, FO) ECG, FP) ECG, FQ) ECG, FR) ECG, FS) ECG, FT) ECG, FU) ECG, FV) ECG, FW) ECG, FX) ECG, FY) ECG, FZ) ECG, GA) ECG, GB) ECG, GC) ECG, GD) ECG, GE) ECG, GF) ECG, GH) ECG, GI) ECG, GJ) ECG, GK) ECG, GL) ECG, GM) ECG, GN) ECG, GO) ECG, GP) ECG, GQ) ECG, GR) ECG, GS) ECG, GT) ECG, GU) ECG, GV) ECG, GW) ECG, GX) ECG, GY) ECG, GZ) ECG, HA) ECG, HB) ECG, HC) ECG, HD) ECG, HE) ECG, HF) ECG, HG) ECG, HH) ECG, HI) ECG, HJ) ECG, HK) ECG, HL) ECG, HM) ECG, HN) ECG, HO) ECG, HP) ECG, HQ) ECG, HR) ECG, HS) ECG, HT) ECG, HU) ECG, HV) ECG, HW) ECG, HX) ECG, HY) ECG, HZ) ECG, IA) ECG, IB) ECG, IC) ECG, ID) ECG, IE) ECG, IF) ECG, IG) ECG, IH) ECG, II) ECG, IJ) ECG, IK) ECG, IL) ECG, IM) ECG, IN) ECG, IO) ECG, IP) ECG, IQ) ECG, IR) ECG, IS) ECG, IT) ECG, IU) ECG, IV) ECG, IW) ECG, IX) ECG, IY) ECG, IZ) ECG, JA) ECG, JB) ECG, JC) ECG, JD) ECG, JE) ECG, JF) ECG, JG) ECG, JH) ECG, JI) ECG, JJ) ECG, JK) ECG, JL) ECG, JM) ECG, JN) ECG, JO) ECG, JP) ECG, JQ) ECG, JR) ECG, JS) ECG, JT) ECG, JU) ECG, JV) ECG, JW) ECG, JX) ECG, JY) ECG, JZ) ECG, KA) ECG, KB) ECG, KC) ECG, KD) ECG, KE) ECG, KF) ECG, KG) ECG, KH) ECG, KI) ECG, KJ) ECG, KK) ECG, KL) ECG, KM) ECG, KN) ECG, KO) ECG, KP) ECG, KQ) ECG, KR) ECG, KS) ECG, KT) ECG, KU) ECG, KV) ECG, KW) ECG, KX) ECG, KY) ECG, KZ) ECG, LA) ECG, LB) ECG, LC) ECG, LD) ECG, LE) ECG, LF) ECG, LG) ECG, LH) ECG, LI) ECG, LJ) ECG, LK) ECG, LL) ECG, LM) ECG, LN) ECG, LO) ECG, LP) ECG, LQ) ECG, LR) ECG, LS) ECG, LT) ECG, LU) ECG, LV) ECG, LW) ECG, LX) ECG, LY) ECG, LZ) ECG, MA) ECG, MB) ECG, MC) ECG, MD) ECG, ME) ECG, MF) ECG, MG) ECG, MH) ECG, MI) ECG, MJ) ECG, MK) ECG, ML) ECG, MM) ECG, MN) ECG, MO) ECG, MP) ECG, MQ) ECG, MR) ECG, MS) ECG, MT) ECG, MU) ECG, MV) ECG, MW) ECG, MX) ECG, MY) ECG, MZ) ECG, NA) ECG, NB) ECG, NC) ECG, ND) ECG, NE) ECG, NF) ECG, NG) ECG, NH) ECG, NI) ECG, NJ) ECG, NK) ECG, NL) ECG, NM) ECG, NO) ECG, NP) ECG, NQ) ECG, NR) ECG, NS) ECG, NT) ECG, NU) ECG, NV) ECG, NW) ECG, NX) ECG, NY) ECG, NZ) ECG, OA) ECG, OB) ECG, OC) ECG, OD) ECG, OE) ECG, OF) ECG, OG) ECG, OH) ECG, OI) ECG, OJ) ECG, OK) ECG, OL) ECG, OM) ECG, ON) ECG, OO) ECG, OP) ECG, OQ) ECG, OR) ECG, OS) ECG, OT) ECG, OU) ECG, OV) ECG, OW) ECG, OX) ECG, OY) ECG, OZ) ECG, PA) ECG, PB) ECG, PC) ECG, PD) ECG, PE) ECG, PF) ECG, PG) ECG, PH) ECG, PI) ECG, PJ) ECG, PK) ECG, PL) ECG, PM) ECG, PN) ECG, PO) ECG, PP) ECG, PQ) ECG, PR) ECG, PS) ECG, PT) ECG, PU) ECG, PV) ECG, PW) ECG, PX) ECG, PY) ECG, PZ) ECG, QA) ECG, QB) ECG, QC) ECG, QD) ECG, QE) ECG, QF) ECG, QG) ECG, QH) ECG, QI) ECG, QJ) ECG, QK) ECG, QL) ECG, QM) ECG, QN) ECG, QO) ECG, QP) ECG, QQ) ECG, QR) ECG, QS) ECG, QT) ECG, QU) ECG, QV) ECG, QW) ECG, QX) ECG, QY) ECG, QZ) ECG, RA) ECG, RB) ECG, RC) ECG, RD) ECG, RE) ECG, RF) ECG, RG) ECG, RH) ECG, RI) ECG, RJ) ECG, RK) ECG, RL) ECG, RM) ECG, RN) ECG, RO) ECG, RP) ECG, RQ) ECG, RR) ECG, RS) ECG, RT) ECG, RU) ECG, RV) ECG, RW) ECG, RX) ECG, RY) ECG, RZ) ECG, SA) ECG, SB) ECG, SC) ECG, SD) ECG, SE) ECG, SF) ECG, SG) ECG, SH) ECG, SI) ECG, SJ) ECG, SK) ECG, SL) ECG, SM) ECG, SN) ECG, SO) ECG, SP) ECG, SQ) ECG, SR) ECG, SS) ECG, ST) ECG, SU) ECG, SV) ECG, SW) ECG, SX) ECG, SY) ECG, SZ) ECG, TA) ECG, TB) ECG, TC) ECG, TD) ECG, TE) ECG, TF) ECG, TG) ECG, TH) ECG, TI) ECG, TJ) ECG, TK) ECG, TL) ECG, TM) ECG, TN) ECG, TO) ECG, TP) ECG, TQ) ECG, TR) ECG, TS) ECG, TU) ECG, TV) ECG, TW) ECG, TX) ECG, TY) ECG, TZ) ECG, UA) ECG, UB) ECG, UC) ECG, UD) ECG, UE) ECG, UF) ECG, UG) ECG, UH) ECG, UI) ECG, UJ) ECG, UK) ECG, UL) ECG, UM) ECG, UN) ECG, UO) ECG, UP) ECG, UQ) ECG, UR) ECG, US) ECG, UT) ECG, UV) ECG, UW) ECG, UX) ECG, UY) ECG, UZ) ECG, VA) ECG, VB) ECG, VC) ECG, VD) ECG, VE) ECG, VF) ECG, VG) ECG, VH) ECG, VI) ECG, VJ) ECG, VK) ECG, VL) ECG, VM) ECG, VN) ECG, VO) ECG, VP) ECG, VQ) ECG, VR) ECG, VS) ECG, VT) ECG, VU) ECG, VV) ECG, VW) ECG, VX) ECG, VY) ECG, VZ) ECG, WA) ECG, WB) ECG, WC) ECG, WD) ECG, WE) ECG, WF) ECG, WG) ECG, WH) ECG, WI) ECG, WJ) ECG, WK) ECG, WL) ECG, WM) ECG, WN) ECG, WO) ECG, WP) ECG, WQ) ECG, WR) ECG, WS) ECG, WT) ECG, WU) ECG, WV) ECG, WW) ECG, WX) ECG, WY) ECG, WZ) ECG, XA) ECG, XB) ECG, XC) ECG, XD) ECG, XE) ECG, XF) ECG, XG) ECG, XH) ECG, XI) ECG, XJ) ECG, XK) ECG, XL) ECG, XM) ECG, XN) ECG, XO) ECG, XP) ECG, XQ) ECG, XR) ECG, XS) ECG, XT) ECG, XU) ECG, XV) ECG, XW) ECG, XX) ECG, XY) ECG, XZ) ECG, YA) ECG, YB) ECG, YC) ECG, YD) ECG, YE) ECG, YF) ECG, YG) ECG, YH) ECG, YI) ECG, YJ) ECG, YK) ECG, YL) ECG, YM) ECG, YN) ECG, YO) ECG, YP) ECG, YQ) ECG, YR) ECG, YS) ECG, YT) ECG, YU) ECG, YV) ECG, YW) ECG, YX) ECG, YY) ECG, YZ) ECG, ZA) ECG, ZB) ECG, ZC) ECG, ZD) ECG, ZE) ECG, ZF) ECG, ZG) ECG, ZH) ECG, ZI) ECG, ZJ) ECG, ZK) ECG, ZL) ECG, ZM) ECG, ZN) ECG, ZO) ECG, ZP) ECG, ZQ) ECG, ZR) ECG, ZS) ECG, ZT) ECG, ZU) ECG, ZV) ECG, ZW) ECG, ZX) ECG, ZY) ECG, ZZ) ECG	

CONDUTA MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:	
(1) TC	
(2) RX de braços	
(3) RX de pernas	
MOTIVO DA ALTA/ENCERRAMENTO:	
Se Internado, Indique o Procedimento e CID	
Procedimento: 0404020526	
CID: 502.4	
Assinatura Paciente ou Responsável	
Assinatura Médico	
Dr. João Emilio L. Pinheiro	
CRM-PI 5725	
MARCIA SOARES DE COSTA	
CPF: 327.942.073-34	
CRO 1352	



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

FICHA DE PARECER PROFISSIONAL

Imp: 10/01/2017 18:18:42

(MARCOS FORTADO)

DADOS DO PACIENTE:

Nome:	FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA	Prontuário:	432541
Mãe:	ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA	Pai:	AMADEU MARIANO DA SILVA
End.Resid.:	MALHADA DE PEDRA - ZONA RURAL - ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000		
Nascimento:	28/10/1990	Idade:	26a:3m:13d
		Sexo:	Masculino
		Fone:	86-99420-3443
Responsável:	ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA	CNS:	708606090643585
Profissão:	LAVRADOR	Documento:	CPF: . . -
G. Instrução:	Fundamental Incompleto	E.Civil:	Casado(a)
End.Local.:	- - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código:	589906	Data:	10/01/2017 18:13:50	Clas. Cor:	Indefinido	
Evento da Procura:	ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)				Convênio:	S U S

DADOS DA SOLICITAÇÃO (1):

Data/Hora Solicitação:	10/01/17 20:10	ESPECIALISTA:	Paco - Maxilo
MOTIVO DA SOLICITAÇÃO:	Pte vítima de acidente motociclístico e opaco-se orientado, apneico, isocórico, ferimentos em região lábio inferior, mento, mucosa do lábio inferior e palato duro. Mobilidade da maxila inferior dental (ICS), de grau em mandíbula (sinistra) e occlusão alterada. ICS - p. do terço médio + sinistra		
Carimbo/Assinatura Solicitante			
Ad: realizado sobre			
16.01.17 - internação (previsão)			
Carimbo/Assinatura Prof. Parecer			

DADOS DA SOLICITAÇÃO (2):

Data/Hora Solicitação:	11/01/17	ESPECIALISTA:	Arturo de
MOTIVO DA SOLICITAÇÃO:	Pte vítima de acidente automobilístico de grau moderado, com lesões em região de dor e deformidade do pescoço. Ao exam: prater roto. CD: Internação p. Cirurgias		
Carimbo/Assinatura Solicitante			
Carimbo/Assinatura Prof. Parecer			





Prefeitura de Teresina
Fundação Municipal de Saúde
Hospital de Urgência de Teresina
Gerência de Faturamento



Fundação Municipal de Saúde



BOLETIM PARA REGISTRO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL – HUT

PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA PRONT 432544

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO REALIZADO : _____

TIPO DE ANESTESIA: Local

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO REALIZADO EM: 10/01/2017

- ☒ Assepsia e anestesia local com Lidocaína
☒ Colocação de campo estéril
☐ Sutura
☒ Curativo Local
☒ Orientação para cuidados e retirada de pontos

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT
AGULHA 13 x 4,5	UNID	01	SERINGA _____ CC	UNID	
AGULHA 25 x 7	UNID		SERINGA _____ CC	UNID	
AGULHA 25 x 8	UNID		SONDA VESICAL nº	UNID	
AGULHA 40 x 12	UNID	01	SONDA URETRAL nº	UNID	
GASE	UNID	01	SNG nº	UNID	
COMPRESSA	UNID		SONDA NASOENTERAL nº	UNID	
ATADURA	UNID				
ESPARADRAPO	CM	15			
EQUIPO GOTAS	UNID				
JELCO nº	UNID				
SCALP nº	UNID		FIOS		
SORO FISIOLÓGICO ml	FR		CATGUT SIMPLES C/ AGULHA	UNID	
FORMOL	ML		CATGUT SIMPLES S/ AGULHA	UNID	
LUVAS nº 8,0	UNID	01	CATGUT CROMADO C/ AGULHA	UNID	
LUVAS DE PROCEDIMENTO	UNID	01	CATGUT CROMADO S/ AGULHA	UNID	
LAMINA BISTURI nº	UNID	01	MONONYLON 4,0	UNID	01
ÁLCOOL 70%	ML		VICRYL	UNID	
PVPI DEGERMANTE	ML	20	PROLENE	UNID	

Observações:

Profissional executante: _____

Auxiliar: _____

Fundação Municipal de Saúde – Hospital de Urgência de Teresina Prof. Zenon Rocha – CNPJ: 05.522.917/0001-70

Rua Otto Tito 1820 – Bairro Redenção - Teresina – Piauí – CEP: 64.017-775



PRESCRIÇÃO MÉDICA

Francisco das Chagas Machado Costa da Silva

DATA: 10/01/17 HORA: 20:10.

1º Dia: Febra do terço médio da face + mandíbula (sinistra).

1 Dieta líquida Visto Nutricionista
Adriana Karla CRN/PI 6320

2 5% 0,9% - 1000 ml - EV - 14h00min

3 Ceftriaxona 1g - EV - 12/12hs

4 Dexametasona 4mg - EV - 2,5ml - 8/8hs

5 Difenidramina 20mg - EV - 6/6hs

6 Fluticasona 20mg - EV - 12/12hs

7 Paracetamol 30mg - EV - 8/8hs

8 Haloperidol 5mg - EV - 12/12hs

9 Cefazolin 1g - EV - 12/12hs

10 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

11 Cefazolin 1g - EV - 12/12hs

12 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

13 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

14 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

15 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

16 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

17 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

18 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

19 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

20 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

21 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

22 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

23 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

24 Clonazepam 0,12% - EV - 12/12hs

OBSERVAÇÕES

24.5g hns por admi-
lido, apresentando reações
tudo, fono, reações
neop. alguns medi-
camentos - Medicação
plano. Reação alérgica
em face + mandíbula
segue sob os cuidados
da enfermagem

Edson Aguiar D. Borges
Enfermeiro
COREN-PI 375.030

MÉDICO/CRM:

Mod: 007



SAMU
192

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU

FICHA DE ATENDIMENTO Nº _____

DATA: 10/01/17



End.	MUNICÍPIO	BAIRRO
	RUA PACIENTE	
Ident	PACIENTE	Nº
	IDADE	SEXO
HISTÓRIA		
PRINCIPAIS QUEIXAS		
INÍCIO DOS SINTOMAS		
EXAME INICIAL		
ESTADO INICIAL		
CRÍTICO		
GRAVE		
MODERADO		
LEVE		
SINAIS VITAIS E PARÂMETROS EVOLUTIVOS		
PROCEDIMENTOS REALIZADOS		
DESTINO		
HOPITAL		
ESTADO FINAL		
CRÍTICO		
GRAVE		
MODERADO		
LEVE		

PROCEDEMO DA SILVA
MÉDICO
CRM-PI 4897





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SUPAS
DIR. DE UNID. DE CONTROLE, AVALIAÇÃO, REGULAÇÃO E AUDITORIA - DUCARA

SOLICITAÇÃO DE VAGA / TRANSFERÊNCIA

DATA: 10/01/17 HORA: _____ Nº DO TELEFONE: _____

HOSPITAL SOLICITANTE: Julio Hartman MUNICIPIO: Esperantina

MÉDICO: Brickson Feneben CRM: 4897

NATUREZA DA SOLICITAÇÃO: SUS-708.6060.9064.3585

() Obstetrícia () Trauma () Clínico () Cirúrgico () Psiquiatria () Outros _____

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE: R6-3.282.273

Nome: Francisco das Chagas Machado Costa da Silva

Idade: 26 anos Sexo: ☒ Masculino () Feminino DN-28.10.90

HDA: Ref. último de acidente automobilístico, c/ fratura de vértebra L5/S1, múltiplos fraturas faciais (maxilar + mandibular)

ESCALA DE GLASGOW: 18

ABERTURA OCULAR

- 4 - Espontânea
- 3 - Comandos
- 2 - A dor
- 1 - Nenhuma

RESPOSTA VERBAL

- 5 - Orientado
- 4 - Confusa
- 3 - Palavras inapropriadas
- 2 - Palavras incompreensíveis
- 1 - Nenhuma

RESPOSTA MOTORA

- 6 - Obedece a comandos
- 5 - Localizado
- 4 - Movimento de retirada
- 3 - Flexão anormal
- 2 - Extensão anormal
- 1 - Nenhuma

SINAIS VITAIS

Tax: _____ °C P: _____ bpm R: _____ mrm PA: _____ mmHg Sat O₂: _____ Glicemia: _____ mg/dl

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

- () Oxigênio () Hidratação Venosa Stop 800ml
- () Aspiração () Medicação frase de dor
- () Curativo () Outros _____

EXAMES REALIZADOS (Enviar Cópia)

CNPJ: 06.553.564/0003-08

HOSPITAL ESTADUAL DR

JULIO HARTMAN

Rua Marechal Deodoro, nº 341

Centro CEP 64.180-000

ESPERANTINA-PI

HOSPITAL DESTINO

Hospital: MUT

Clínica / Posto: _____ Senha: 2017011014538

Assinatura e Carimbo do Médico

CRM-PI 4897





AIH : 221710002268-7
UNI : H.U.T (PROF. ZENON ROCHA)

Orgão Emissor: M22100001

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA
NASCIMENTO: 28/10/1990

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante:

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - H

3-Nome do estabelecimento executante:

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

D.LIBERA: 15/01/2017

PROCD.: 0404020526 OSTEOSINTESE DE FRATURA DO COMPLEXO

OF.SIST: WELLINGTON

CID: S024

DI. LAUDO: 10/01/2017

ASS. MÉDICO RESPONSÁVEL

5828856

182000

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

6 - Prontuário: 432541

7-CNS: 708606090643585

8-Nascimento: 28/10/1990

9-Sexo: Masculino

RG: 3282273 - SSPPI

11-Mãe: ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA

12-Fone: 86-99420-3443

13-Resp: ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA

14-Cor: Sem Informação

15-Ender: MALHADA DE PEDRA - ZONA RURAL - CEP: 64180-000

Munic: ESPERANTINA

17-Cod.IBGE: 220370

18-UF: PI

19-CEP: 64180-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais sinais e sintomas clínicos:

Dor facial e deformidade

21 - Condições que justificam a internação:

22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados):

23-Diagnóstico Inicial:

Fratura dos ossos maxilares e maxilares

24-CID Prim: S024

25-CID Sec: 1

26-CID Terc: 1

PROCEDIMENTO SOLICITADO

1-Cod.Proced.: 27-Procedimento Solicitado:

0404020526 OSTEOSINTESE DE FRATURA DO COMPLEXO ÓRBITO-ZIGOMÁTICO-MAXILAR

29-Clinica:

30-Caráter: Ident.: 02

01

CPF

32-Doc. Méd. Solic.: 327.942.073-34

33-Nome Profissional Solicitante/Assistente:

MARCIA SOCORRO DA COSTA BORBA

34-Data Solicitação:

10/01/2017

Dr. Marcos Aurélio da A. Viana
Médico Auditor DRCAA/HUT

35-Ass. Carimbo Med. Sol. (CRM)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36- () Acidente de Trânsito

39-CNPJ Seguradora:

40-No. Bilhete:

41-Série:

37- () Acidente Trabalho Tipico

42-CNPJ Empresa:

43-CNAE Empresa:

44-CBOP:

38- () Acidente Trabalho Trajeto

45 - Vínculo com a Previdência:

() Empregado

() Empregador

() Autônomo

() Desempregado

() Aposentado

() Não Segurado

AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador:

47-Data Autorização:

48-Docmento:

49-Num. Documento:

() CNS () CPF

Jose Bonifácio Cordeiro Filho
Médico Auditor DRCAA/SMS
CPF: 025.500.753-15
CNS: 203833990030000

50-Ass. Carimbo (Rg. Conselho)

51 - Assinatura Paciente ou Responsável:

Usuário: (FRANCISCO)
Consulta local: 589906
Consulta SUS:
Impressão: 10/01/2017 21:26:12



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM - PÓS - OPERATÓRIO - SRPA									
NOME <u>Francisco das Chagas Marcelo Costa Silva</u>				IDADE _____ anos		DATA <u>11.01</u> /2017			
HORÁRIO DE ADMISSÃO <u>16 hs 45 min</u>				TIPO DE ANESTESIA <u>GERAL</u> () RAQUE () BLOQUEIO () PERIDURAL () SEDAÇÃO					
CIRURGIA REALIZADA <u>Fratura de Mandíbula</u>				CIRURGIÃO _____					
SINAIS VITAIS		HORÁRIO				SAÍDA			
PRESSÃO ARTERIAL (mmHg)		<u>178/89</u>				<u>145/67</u>			
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)		<u>93</u>				<u>94</u>			
SATURAÇÃO DE O ₂ (%)		<u>100%</u>				<u>99</u>			
TEMPERATURA AXILAR (O° C)									
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)									
NOME/ MATRÍCULA		<u>BOLIBEIRO</u>				<u>Paula</u>			
ÍNDICE DE ALDRETT-KROULIK					ADMISSÃO		SAÍDA		
ATIVIDADE MUSCULAR	Movimenta os quatro membros	2	2	☒	2	☒	2	☒	2
	Movimenta dois membros	1	1	☐	1	☐	1	☐	1
RESPIRAÇÃO	É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	0	☐	0	☐	0	☐	0
	É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	2	☒	2	☒	2	☒	2
	Apresenta dispnéia ou limitação da respiração	1	1	☐	1	☐	1	☐	1
CIRCULAÇÃO	Tem apnéia	0	0	☐	0	☐	0	☐	0
	PA em 20% do nível pré-anestésico	2	2	☒	2	☒	2	☒	2
	PA em 20-49% do nível anestésico	1	1	☐	1	☐	1	☐	1
CONSCIÊNCIA	PA em 50% do nível pré-anestésico	0	0	☐	0	☐	0	☐	0
	Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	2	☒	2	☒	2	☒	2
	Desperta, se solicitado	1	1	☒	1	☒	1	☒	1
As	Não responde	0	0	☐	0	☐	0	☐	0
	É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente	2	2	☒	2	☒	2	☒	2
	Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90%	1	1	☐	1	☐	1	☐	1
Apresenta saturação de O ₂ menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂		0	0	☐	0	☐	0	☐	0
ESCALA DE DOR ADMISSÃO 				TOTAL <u>09</u>		ASS. <u>Dr. M. do Amparo Leite Gury</u> Enfermeira COREN-PI 23.193			
ESCALA DE DOR ALTA 				ASS. <u>Dr. M. do Amparo Leite Gury</u> Enfermeira COREN-PI 23.193					
SONDA VESICAL		() DRENO DE SUÇÃO		() DRENO TORACICO		() DVE		() COLOSTOMIA	
hs	mL	hs	mL	hs	mL	hs	mL		
hs	mL	hs	mL	hs	mL	hs	mL		
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:									
<u>16:45 - Pte admitido na SRPA, em POI de fratura de mandíbula + COZM</u> <u>sob efeito de anestesia geral. consciente, algo sonolento, mas orien-</u> <u>tado. Eupneico, s/O₂. Algo hipertensivo, demais SSV estáveis. HV em</u> <u>curs.</u>									
16.01.17 Cristiane R. de M. Pereira Enfermeira COREN-PI 23.193									
PRESCRIÇÃO MÉDICA						ALTA SRPA			
<u>01) Tramal 100mg - 01 Ampolo + 100ml S.F. e</u> <u>ev. oral. Via. N. Monod. 11-10</u>						HORÁRIO			
ENCAMINHAMENTO [] EXTERNO [] SALA DE GESSO [X] IMAGEM E GRÁFICOS []						ANESTESIOLOGISTA			
[1] [2] [3] EMERGÊNCIA PED. UTI: [] PED [] NEURO [] GERAL [] 4 [] QUEIM. CLÍNICA: [] PED [] ORT [] NEU [X] CIR [] MÉD									





FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO
centro cirúrgico

Nome do Paciente	Francisco de Chagas Medeiros Costa da Silva		
Diagnóstico pré-operatório	Fratura de Colles		
Operação - Tipo	Redução + fixação com placa + parafusos		
Cirurgião	Dr. W. W. W.	1º Assistente	Dr. Glauson Tugueiras Nascimento
2º Assistente	Dr. W. W. W.	2º Assistente	Dr. Glauson Tugueiras Nascimento
Instrumentador(a)	Dr. W. W. W.	Anestesiado	Dr. W. W. W.
Anestésico(a)	Dr. W. W. W.		
Data da Operação	Início	Fim	
Diagnóstico Pós-operatório	0 mguo		
Relatório Imediato do Patologista	0		
Acidente Durante a Operação	Nas pernas		

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO
(Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)

1. Redução da fratura com tração manual e redução com tração manual.
2. Fixação com placa + parafusos.
3. Redução da fratura com tração manual e redução com tração manual.
4. Redução da fratura com tração manual e redução com tração manual.
5. Redução da fratura com tração manual e redução com tração manual.
6. Redução da fratura com tração manual e redução com tração manual.
7. Redução da fratura com tração manual e redução com tração manual.
8. Redução da fratura com tração manual e redução com tração manual.
9. Redução da fratura com tração manual e redução com tração manual.
10. Redução da fratura com tração manual e redução com tração manual.

Dr. W. W. W.
CRM-PI 4740/CRM-MA 6663

Glauson Tugueiras Nascimento
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PI 2775 Mod. 76 HUT





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fundação Municipal de Saúde

Fls. Nº _____
Proc. Nº _____
Rubrica _____

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

DATA 13, 01, 17

NOME DO PACIENTE:	Leodas Chagas Machado	PRONTUÁRIO Nº	432541
DIAGNÓSTICO:	Fo 2 Gell-2331 D	CIRURGIA:	DAF 11 P166 + 6
ANESTESIA:		Nº DA SALA:	
CIRURGIÃO:	Dr. Walmir	CPF Nº:	
AUXILIAR:	Dr. Glauber	CPF Nº:	
ANESTESIA:		CPF Nº:	
INSTRUMENTADORA:		CPF Nº:	

Cláudio Tuarte Nascimento
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PI 2775

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	02		LÂMINA DE BISTURI Nº 24	UNID.	01	
AGULHA 30X8	UNID.	02		LUVA Nº 7,5	PAR	03	
AGULHA 40X12	UNID.	02		LUVA Nº 6,5	PAR	01	
AGULHA RAQUE	UNID.	/		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	12	
ALCOOL 70%	ML	50		PVPI DE GERMANTE	ML	150	
ALGODÃO	BOLA	/		PVPI TÓPICO	ML	70	
ÁGUA OXIGENADA	ML	/		PVPI TINTURA	ML	/	
COMPRESSA	PAC.	04		SERINGA 20CC	UNID.	02	
EQUIPO MACRO- GOTA	UNID.	01		SERINGA 10CC	UNID.	02	
ESPARADRAPO	CM	40		SERINGA 5CC	UNID.	02	
ESCALPE Nº polifix	UNID.	01		SERINGA 3CC	UNID.	/	
FORMOL	ML	/		SORO FISIOLÓGICO	FRASCO	01	
GASES	PAC.	05		SONDA URETRAL	UNID.	01	
JELCO Nº	UNID.	01		crepom	vnd	03	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCCORRÊNCIA	vnd	01	
CAT. GUT. SIMPLES C/AG				cateter p102	16.01.17		
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.							
CAT. GUT. CROMADO C/AG							
CAT. GUT. CROMADO S/AG							
ALCOFIL							
MONONYLON	2.0	02					
FITA UMBILICAL				ENFERMARIA:			
VICRYL	0	01		CIRCULANTE: Franasco			
PROLENE							



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM - POS - OPERATÓRIO - SRPA

NOME	Francisco das Chagas Machado Costa da Silva		IDADE	anos	DATA	13/01/2017
HCRÁRIO DE ADMISSÃO	11 hs 35 min	TIPO DE ANESTESIA	() GERAL () RAQUE () BLOQUEIO () PERIDURAL () SEDAÇÃO			
CIRURGIA REALIZADA	Frot. articular (D)			CIRURGIÃO		
SINAIS VITAIS	HORÁRIO					
	ADMISSÃO			SAÍDA		
PRESSÃO ARTERIAL (mmHg)	157 / 117			124 / 82		
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)	100			78		
SATURAÇÃO DE O ₂ (%)	100%			100%		
TEMPERATURA AXILAR (O° C)						
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)						
NOME/ MATRÍCULA	BOLIBEIRO			BOLIBEIRO		
ÍNDICE DE ALDRETTEE KROULIK				ADMISSÃO		SAÍDA
ATIVIDADE MUSCULAR	Movimenta os quatro membros	2	2	☐	2	☐
	Movimenta dois membros	1	1	☒	1	☐
	É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	0	☐	0	☐
RESPIRAÇÃO	É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	2	☒	2	☐
	Apresenta dispnéia ou limitação da respiração	1	1	☐	1	☐
	Tem apnéia	0	0	☐	0	☐
CIRCULAÇÃO	PA em 20% do nível pré-anestésico	2	2	☒	2	☐
	PA em 20-49% do nível anestésico	1	1	☐	1	☐
	PA em 50% do nível pré-anestésico	0	0	☐	0	☐
CONSCIÊNCIA	Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	2	☒	2	☐
	Desperta, se solicitado	1	1	☐	1	☐
	Não responde	0	0	☐	0	☐
SATURAÇÃO O ₂	É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente	2	2	☒	2	☐
	Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90%	1	1	☐	1	☐
	Apresenta saturação de O ₂ menor que 90% mesmo com suplemento de O ₂	0	0	☐	0	☐
ESCALA DE DOR ADMISSÃO 				TOTAL		09
ESCALA DE DOR ALTA 				ASS.		09
() Sonda Vesical	() Dreno de Sucção	() Dreno Torácico	() DVE	() Colostomia	Sonda () Nasog () Nasoe	
3 mL	hs	mL	hs	mL	hs	mL
hs	mL	hs	mL	hs	mL	hs
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:						
11:55 Admitido na SRPA em PU+ de tto cirurgico para fratura em articular (D). Sob efeito de bloqueio consciente, aceito, sem náuseas, respirando em ambiente. Hipertensão. Sem queixas.						
13:00 segue estável, sem queixas. liberado da SRPA.						
PRESCRIÇÃO MÉDICA						
ENCAMINHAMENTO [] EXTERNO [] SALA DE GESSO [] IMAGENS E GRÁFICOS []						
POSTO: [] 1 [] 2 [] 3 [] EMERGÊNCIA PED. UTI: [] PED [] NEURO [] GERAL [] 4 [] QUEIM. CLÍNICA: [] PED [] PORT [] NEU [] CIR [] JMED						





LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

No. da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) 102131

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	2-CNES 5828856	Código da Internação:
3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	4-CNES 5828856	182157

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA	6 - Prontuário: 432541
7-CNS: 708606090643585 8-Nascimento: 28/10/1990 9-Sexo: Masculino	RG: 3282273 - SSPPI
11-Mãe: ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA	12-Fone: 86-99420-3443
13-Resp: ROZILANDIA MACHADO COSTA DA SILVA	14-Cor: Sem Informação
15-Ender: MALHADA DE PEDRA - ZONA RURAL - CEP: 64180-000	
16-Munic: ESPERANTINA 17-Cod.IBGE: 220370 18-UF: PI	19-CEP: 64180-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais sinais e sintomas clínicos: <i>Fratura de antebraço e punho</i>
21 - Condições que justificam a internação: <i>Fratura</i>
22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados): <i>16.01.17</i>
23-Diagnóstico Inicial: Fratura da extremidade superior do cúbito [ulna]
24-CID Prim: S520 25-CID Sec: 26-CID C.Ass:

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27-Cod.Proced.: 0408020458	27-Procedimento Solicitado: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA-LUXAÇÃO DE GALEAZZI / MONTEGGIA / ESSEX-LOPRESTI	Tempo SUS: 3
29-Clinica:	30-Caráter: Ident.: 31-Docum.: 32-Doc. Méd. Solic.: 02 01 CPF 804.614.683-87	
33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: WILANILDO LIMA COSTA	34-Data Solicitação: 13/01/2017	35-Ass.Carimbo Med. (CRM)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36- () Acidente de Trânsito	39-CNPJ Seguradora:	40-Nº.Bilhete:	41-Série:
37- () Acidente Trabalho Típico	42-CNPJ Empresa:	43-CNAE Empresa:	44-CBOE:
38- () Acidente Trabalho Trajeto			
45 - Vínculo com a Previdência: () Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado () Não Segurado			

AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador:	47-Data Autorização:
48-Documento: 49-Num. Documento:	
50-Ass.Carimbo (Rg.Conselho)	
Assinatura Paciente ou Responsável:	Usuário: (KARLA BATISTA) Consulta Local: 5828856 Consulta SUS: Impressão: 13/01/2017 11:08:22





HOS' AL DE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

[illegible]

Num. 8257109 - Pág. 14



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Página 1 de 1

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA** (Prontuário:
Endereço: MALHADA DE PEDRA - ZONA RURAL - ESPERANTINA - PI CEP: 64180-000
Nascimento: 28/10/1990 Idade: 26a2m26d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 589906
Requisição: 711223 Solicitação: 10/01/2017 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 886765 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040019

Data Exame: 10/01/2017

ANTEBRACO DIREITO

O estudo radiológico do antebraço direito foi realizado nas incidências em
pa/perfil.

os seguintes aspectos foram observados:

- Fratura no rádio distal com fixação metálica.
- Partes moles sem particularidades.

Conclusão: Fratura no rádio distal com fixação metálica.

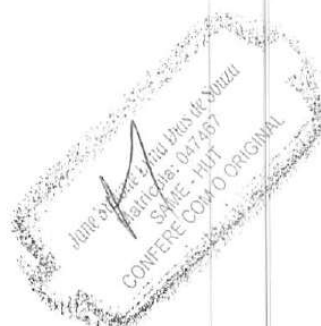
(JOAO ANTONIO)

TERESINA - PI 23/01/2017

GERSON LUIS MEDINA PRADO

CPF: 395.685.043-20 CRM-PI 2687

Profissional Responsável





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA** (Prontuário:
 Endereço: MALHADA DE PEDRA - ZONA RURAL - ESPERANTINA - PI CEP: 64180-000
 Nascimento: 28/10/1990 Idade: 26a:3m:16d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 589906
 Requisição: 711224 Solicitação: 10/01/2017 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
 Controle: 886766 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0206010044

Data Exame: 10/01/2017

T.C. DE FACE

EXAME REALIZADO ATRAVÉS DE AQUISIÇÃO HELICOIDAL E RECONSTRUÇÕES COM 3MM DE
 ESPESSURA E 3MM DE INCREMENTO, EVIDENCIOU:

- ENFISEMA SUBCUTÂNEO NA FACE.
- MÚLTIPLAS FRATURAS NA FACE, ASSIM LOCALIZADAS:
 - * ASSOALHO E PAREDE MEDIAL DAS ÓRBITAS.
 - * PAREDES DOS SEIOS MAXILARES.
 - * ESPINHA NASAL ANTERIOR.
 - * SEPTO NASAL.
 - * PALATO DURO.
 - * MAXILA COM EXTENSÃO AO OSSO ALVEOLAR.
 - * PROCESSOS NASAIS DA MAXILA.
 - * PROCESSOS PTERIGÓIDES.
 - * REGIÃO PARAMENTONIANA ESQUERDA DA MANDÍBULA.
- HEMOSSINUS FRONTAL DIREITO E MAXILO-ETMOIDAL BILATERAL.
- SEIOS FRONTAL ESQUERDO E ESFENOIDAIIS NORMOAERADOS.
- COANAS PERMEÁVEIS.
- NASOFARINGE DE ASPECTO ANATÔMICO.

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 13/01/2017

RAPHAEL VELOSO NUNES MARTINS

CPF: 940.719.343-87 CRM 3645

Profissional Responsável

16-01-17



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA** (Prontuário:
Endereço: MALHADA DE PEDRA - ZONA RURAL - ESPERANTINA - PI CEP: 64180-000
Nascimento: 28/10/1990 Idade: 26a2m16d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 589906
Requisição: 711224 Solicitação: 10/01/2017 Solicitante: FABIO MARCOS DE SOUSA
Controle: 886766 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0206010044

Data Exame: 10/01/2017

T.C. DE FACE

EXAME REALIZADO ATRAVÉS DE AQUISIÇÃO HELICOIDAL E RECONSTRUÇÕES COM 3MM DE ESPESSURA E 3MM DE INCREMENTO, EVIDENCIOU:

- ENFISEMA SUBCUTÂNEO NA FACE.
- MÚLTIPLAS FRATURAS NA FACE, ASSIM LOCALIZADAS:
 - * ASSOALHO E PAREDE MEDIAL DAS ÓRBITAS.
 - * PAREDES DOS SEIOS MAXILARES.
 - * ESPINHA NASAL ANTERIOR.
 - * SEPTO NASAL.
 - * PALATO DURO.
 - * MAXILA COM EXTENSÃO AO OSSO ALVEOLAR.
 - * PROCESSOS NASAIS DA MAXILA.
 - * PROCESSOS PTERIGÓIDES.
 - * REGIÃO PARAMENTONIANA ESQUERDA DA MANDÍBULA.
- HEMOSSINUS FRONTAL DIREITO E MAXILO-ETMOIDAL BILATERAL.
- SEIOS FRONTAL ESQUERDO E ESFENOIDAIIS NORMOAERADOS.
- COANAS PERMEÁVEIS.
- NASOFARINGE DE ASPECTO ANATÔMICO.

(JORGE AUGUSTO)

TERESINA - PI 13/01/2017

RAPHAEL VELOSO NUNES MARTINS

CPF: 940.719.343-87 CRM 3645

Profissional Responsável



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA** (Prontuário:
Endereço: MALHADA DE PEDRA - ZONA RURAL - ESPERANTINA - PI CEP: 64180-000
Nascimento: 28/10/1990 Idade: 26a2m25d Sexo: Masculino Origem: INTERNAÇÃO Atendimento: 182042
Requisição: 711486 Solicitação: 11/01/2017 Solicitante: MATIAS ARAUJO DA SILVA
Controle: 887080 Convênio: S U S CLINICA CIRURGICA - P08 ENFERMARIA 220 EXTRA 001

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204010144

Data Exame: 11/01/2017

SEIOS DA FACE

O estudo radiológico da face foi realizado em duas incidências.
Os seguintes aspectos foram observados:

- Sinais de fratura na maxila esquerda.
- Prótese metálica dentária.

Conclusão: Sinais de fratura na maxila esquerda.

(JOAO ANTONIO)

TERESINA - PI 22/01/2017

GERSON LUIS MEDINA PRADO

CPF: 395.685.043-20 CRM-PI 2687

Profissional Responsável



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Folha: 1 de 1

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA** (Prontuário:
Endereço: MALHADA DE PEDRA - ZONA RURAL - ESPERANTINA - PI CEP: 64180-000
Nascimento: 28/10/1990 Idade: 26a4m17d Sexo: Masculino Origem: INTERNAÇÃO Atendimento: 182157
Requisição: 711860 Solicitação: 13/01/2017 Solicitante: WILANILDO LIMA COSTA
Controle: 887503 Convênio: S U S CLINICA ORTOPEDICA - P11 SUPLEMENTAR EXTRA 004

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040019

Data Exame: 13/01/2017

ANTEBRACO DIREITO

O estudo radiológico do antebraço direito foi realizado nas incidências em
pa/perfil.

os seguintes aspectos foram observados:

- Fratura na diáfise distal do rádio fixada por placa metálica.

(LUIS CEZAR)

TERESINA - PI 14/03/2017

ELIANE RODRIGUES MENDES

CPF: 261.144.103-00 CRM-PI 2710

Profissional Responsável

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/02/2020 15:07:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002081507334680000007886450>
Número do documento: 2002081507334680000007886450

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 08/02/2020 15:07:33
CPF: 047467
NOME: HUT
CONFERE COM O ORIGINAL





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190630023

Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Data do Acidente: 10/01/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15086324





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190630023

Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Data do Acidente: 10/01/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.

O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00791/00792 - carta_02 - INVALIDEZ

00060396



Carta nº 15106953





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190630023

Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Data do Acidente: 10/01/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 3.037,50

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 100%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 = R\$ 1.350,00

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO COSTA DA SILVA

Valor: R\$ 3.037,50

Banco: 104

Agência: 000003834

Conta: 0000022241-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

